



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102447-43.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSELI SOTERO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45604 – Digital

EDEC.Nº: 1102447-43.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

**EBTE. : Roseli Sotero Pereira (autora, apelante)EBDOS. : “Banco BMG S.A.”;
“Banco Daycoval S.A”, “Banco Itaú Consignado S.A.” e “Banco Bradesco S.A.”
(réus, apelados)**

Embargos de declaração – Inexistência de omissão ou contradição a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da autora embargante (fls. 1136/1143 dos autos principais).

Alega a embargante, em síntese, que há omissão e contradição no acórdão; para fins de prequestionamento, há de ser suprida a omissão quanto à inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/22, bem como sua incompatibilidade com a Lei 14.181/21 e com os princípios constitucionais; deve ser elucidada a existência de nulidade na sentença, 'citra petita', haja vista que não foi determinada a instauração da fase de revisão e repactuação das dívidas, conforme determina o art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor; os embargos declaratórios demandam acolhimento com efeitos infringentes (fls. 1/7).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento ao apelo da embargante, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 787/799 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 969/978, 983/988, 992/1000, 1127/1134 dos autos principais).

Ficaram claros os motivos pelos quais era caso de se manter a sentença apelada que julgou a ação de repactuação de dívidas improcedente (fls. 768/775 dos autos principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“2.1. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pela autora, com fundamento no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, em face de “Banco BMG S.A”; “Banco Daycoval S.A”, “Banco Itaú Consignado S.A.” e “Banco Bradesco S.A.” (fls. 1/30).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, a repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores.

Preceituam os arts. 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 14.181, de 1.7.2021, o seguinte:

'Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ - 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ - 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º - O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor' (grifo não original).

O Decreto nº 11.150, de 26.7.2022, por sua vez, regulamentou o que deve ser considerado como “mínimo existencial”, “para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo” (art. 1º).

É o que se extrai de seu art. 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 19.6.2023:

'Art. 3º - No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º - A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o 'caput' será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês' (grifo não original).

O art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 disciplinou quais dívidas não podem ser computadas na aferição do mínimo existencial:

'Art. 4º - Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, e créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos' (grifo não original).

2.2. No caso em tela, para fins de cálculo do comprometimento do seu mínimo existencial (fls. 7, 1539), a autora computou dívidas decorrentes de operação de crédito consignado, o que é vedado pela alínea 'h' do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022.

Nesse rumo já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

'Direito do consumidor. Apelação cível. Superendividamento. Empréstimos consignados. Pedido de suspensão de descontos por 180 dias. Inaplicabilidade da Lei do Superendividamento. Relação contratual válida. Ausência de caso fortuito ou força maior a justificar a suspensão das obrigações. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta pelo autor em face de instituições financeiras, alegando situação de superendividamento e requerendo suspensão dos descontos de empréstimos consignados por 180 dias. 2. A

sentença recorrida julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e determinando a manutenção dos descontos contratuais. II. Questão em discussão 3. Discute-se a possibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) aos empréstimos consignados e a consequente suspensão dos descontos mensais. III. Razões de decidir. 4. O contrato de empréstimo consignado possui regramento próprio, previsto na Lei nº 10.820/2003, com limitação legal de descontos em 30% ou 35% da renda líquida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica, por analogia, a limitação prevista para descontos em folha a outros tipos de obrigações financeiras. 5. A Lei do Superendividamento não se aplica a empréstimos consignados, conforme expressamente disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.150/2022. 6. O autor não demonstrou a existência de fato superveniente imprevisível ou caso fortuito que justificasse a revisão ou suspensão das obrigações contratuais. 6. O princípio da força obrigatória dos contratos ('pacta sunt servanda') deve prevalecer, não se justificando a intervenção judicial na relação contratual sem fundamento jurídico adequado. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido” (Ap nº 1001427-20.2024.8.26.0472, de Porto Ferreira, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 10.2.2025) (grifo não original).

(...)

Note-se que, sem o cômputo dos empréstimos consignados (fl. 8), o valor considerado como mínimo existencial supera em muito o valor previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Como observado na sentença hostilizada:

'Compulsando os autos, verifico que devem ser excluídos dos cálculos apresentados pela autora à fl. 8, as dívidas decorrentes de operação de crédito consignado, posto que não se sujeitam a lei do superendividamento, de maneira que o valor das parcelas mensais se refere a R\$ 1.783,43 e não R\$ 8.877,69, como aduzido em exordial. Nesse sentido, saliento que, tendo em vista o rendimento líquido da autora de R\$ 9.025,78, tem-se que o montante ultrapassa, e muito, o mínimo existencial de R\$ 600,00, posto que, excluindo-se as parcelas de R\$ 1.783,43 ainda lhe resta o montante de R\$ 7.242,35.

Assim, ainda que a parte autora pretenda a limitação dos descontos concernentes aos empréstimos consignados realizados em seu salário, a repactuação de dívida não é o meio adequado para tanto' (fl. 774).

2.3. Ademais, não logrou a autora demonstrar que o superendividamento decorreu de usual relação de consumo, não da 'aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor'.

Os documentos apresentados pela autora não permitem concluir, com precisão, os motivos que levaram ao superendividamento e tampouco do destino das quantias levantadas junto aos requeridos.

A mera alegação de indisponibilidade financeira desacompanhada por arcabouço probatório, não atende aos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante assinalado na sentença atacada:

'Anoto que o superendividamento, originado nas relações de consumo conforme estabelecido pelo art. 54-A, § 2º, do CDC, é caracterizado pela demonstrada incapacidade do devedor em cumprir com a totalidade de suas obrigações sem comprometer seu sustento.

Trata-se de medida que visa garantir que a pessoa física reorganize sua situação financeira, buscando a repactuação das dívidas, seja por acordo ou compulsoriamente. Nesse contexto, é incumbência do consumidor demonstrar a impossibilidade de quitar as dívidas contraídas para atender a uma necessidade pessoal extraordinária, proveniente de infortúnios ou eventos imprevisíveis.

Fora dessas circunstâncias, trata-se de mero descontrole financeiro pessoal, não abarcado pela teoria do superendividamento” (fl. 774).

2.4. Ao contrário do sustentado pela autora (fl. 798), não há obrigatoriedade de instauração da segunda fase do procedimento especial de repactuação de dívidas, se não preenchidos os pressupostos legais.

Outrossim, há de prevalecer a presunção de constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 (fls. 27, 794). A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 1097 na qual se debate a questão (fl. 795), ainda não foi definitivamente julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

2.5. Em suma, não estando presentes os requisitos tipificados nos arts. 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, o decreto de improcedência da ação era medida imperativa (fl. 775)” (fls. 1138/1143 dos autos principais).

O acórdão combatido, destarte, não se ressentiu de omissão, contradição ou de qualquer outro vício.

Eventual discordância da embargante com as conclusões do

voto condutor não significa que ele esteja eivado de vícios.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (…)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Além disso, a contradição suscetível de ser afastada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente entre as afirmações inseridas no acórdão embargado ou entre a sua fundamentação e a sua conclusão, o que não se verificou no caso em tela.

Nos dizeres de EDUARDO ARRUDA ALVIM, “a contradição deve ser sempre interna ao julgado” (“Curso de direito processual civil”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, cap. V, nº 1, p. 178).

Ou, nas expressões de LUIZ ORIONE NETO, “a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas” (“Recursos cíveis”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, nº 29.3.3, p. 378).

2.4. Na verdade, a embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator